



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 92, DE 2005

Propõe que a Comissão de Finanças e Tributação realize ato de fiscalização e controle, por meio de órgão competente, acerca dos atos praticados pela empresa Fiat S/A do Brasil, que é acusada de possível sonegação fiscal.

Autor: Dep. Nelson Bornier (PMDB/RJ)

Relator: Dep. Carlos Willian (PMDB/MG)

RELATÓRIO PRÉVIO

I – SOLICITAÇÃO DA PFC

Vem à análise desta Comissão, com fulcro no art. 100, § 1º, combinado com os arts. 60, I e II, e 61, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17/89, proposição para que, ouvido o Plenário, sejam adotadas as medidas necessárias para realizar ato de fiscalização e controle, por meio de órgão competente, acerca dos atos praticados pela empresa Fiat S/A do Brasil, que é acusada de montar possível esquema de sonegação fiscal.

De acordo com a inicial, notícias veiculadas pela Revista Época e pelo jornal O Globo revelaram que a Fiat S/A Brasil conseguiu, com o auxílio de servidores da Receita Federal, alterar a legislação tributária para se beneficiar do pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Essa medida beneficiou a citada empresa, que deixou de recolher aos cofres públicos importância de cerca de R\$ 643 milhões.

Esse assunto não pode ficar sem esclarecimentos por parte desta Comissão, pois, além de referir-se a matéria de sua competência, sugere a fabricação de normas legais produzidas a gosto do freguês, inclusive a partir de orientações fornecidas por servidores públicos que deveriam zelar pelo bom funcionamento da máquina administrativa.



5B3334F952



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

II – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

O art. 32, X, "j" e "l", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, combinado com o parágrafo único do mesmo artigo, ampara a competência desta Comissão.

III – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

O caso em tela refere-se aos esforços envidados pela Fiat S/A para evitar o pagamento dos acréscimos legais, no montante de R\$ 629.526.072,93, devidos pela falta de recolhimento tempestivo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no período de junho de 1992 até outubro de 1997. As investigações do Ministério Público Federal apontam a montagem de um esquema, que contou com a participação de servidores da Receita Federal, para livrar a empresa da dívida em comento. Ao final, foi editada a Medida Provisória nº 1.807/1999, que atendeu as expectativas daquela empresa.

Entretanto, outras pessoas também se beneficiaram com aquele diploma legal, de modo que o valor estimado do prejuízo ao erário ultrapassou a cifra de um bilhão de reais.

Cabe dizer que o Ministério Público Federal ingressou com Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa, na 8ª Vara da Justiça Federal, em Brasília, contra ex-secretário da Receita Federal Everardo de Almeida Maciel, o ex-secretário adjunto da Receita Federal Paulo Baltazar Carneiro, o servidor público da Receita Federal Sandro Martins Lima, a Fiat Automóveis S.A. e seu representante legal no país Giovanni Battista Razzelli, além do advogado contratado pela Fiat Alberto Guimarães Andrade, os representantes das empresas de consultoria empresarial Romeu Salaro, Jorge Victor Rodrigues e Eivany Antônio da Silva. Nessa ação, o autor pede que a Justiça Federal determine, liminarmente, o afastamento do cargo público do réu Sandro Martins e Silva, que decrete a indisponibilidade dos bens de todos os réus, a suspensão do art. 1º da Instrução Normativa SRF 26/99 e a condenação dos réus às penalidades previstas na Lei de Improbidade Administrativa nº 8.429/92.

Em que pese as providências tomadas pelo Ministério Público Federal, esta Casa não pode deixar de conhecer o assunto com a profundidade que ele merece, pois outros desdobramentos poderão ser vislumbrados no âmbito das competências do Poder Legislativo com vistas a coibir



5B3334F952



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

comportamentos semelhantes. Portanto, inegável a oportunidade e conveniência da presente medida.

IV – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

Sob os aspectos jurídico e administrativo cabe verificar a possibilidade da implementação de medidas que inibam práticas semelhantes, bem como identificar as infrações ocorridas e os respectivos responsáveis, para que estes sofram as sanções cabíveis.

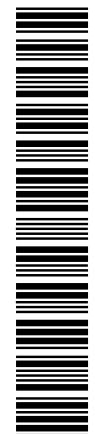
Com referência aos enfoques econômico e social, há que se examinar a possibilidade de ressarcimento dos valores que deixaram de ser recolhidos ao erário, em face da publicação da Medida Provisória nº 1.807/1999 e suas reedições.

Sob os demais enfoques, não se vislumbram aspectos específicos que possam ser tratados na presente ação fiscalizatória, exceto pelos efeitos gerais invariavelmente benéficos que atingem a sociedade como um todo e que podem surgir de uma ação de fiscalização efetuada sob os auspícios do Poder Legislativo da qual resulte em correção de eventuais desvios e irregularidades.

V – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

A fiscalização solicitada deverá ser efetuada de modo a responder ou esclarecer o seguinte:

- a) o montante que o erário deixou de receber em face da edição da Medida Provisória nº 1.807/1999;
- b) as empresas beneficiadas, além da Fiat S/A, com a indicação dos respectivos montantes;
- c) as razões do Poder Executivo para a elaboração da Medida Provisória, indicando o exame da relação custo/benefício da providência adotada;
- d) a identificação das infrações cometidas pelos servidores públicos envolvidos e pela Fiat S/A, bem como as providências necessárias para a aplicação das sanções cabíveis;



5B3333F952



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

- e) o resultado das apurações efetuadas pelo Ministério Público Federal.

A fim de obter os esclarecimentos pretendidos, esta proposição terá melhor efetividade se executada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), que tem competência para obter as informações necessárias ao atendimento das letras “a” até “c” diretamente dos órgãos envolvidos (Receita Federal e Ministério da Fazenda), bem como realizar a respectiva análise crítica, de modo a atender o item “d”. Tal possibilidade está assegurada em nossa Constituição Federal, art. 71, IV, e no Regimento Interno, art. 24, X, que permitem o Poder Legislativo acionar aquela Corte para realizar auditorias e inspeções em relação a qualquer pessoa física ou jurídica que administre bens ou valores da União.

Quanto ao item “e”, deve-se realizar audiência pública com a presença de membros do Ministério Público Federal, para que apresentem o resultado das investigações e as repercussões das infrações caracterizadas nas esferas civil, penal e administrativa. Esse procedimento está amparado pelo art. 58, § 2º, da Constituição Federal e regulamentado pelos arts. 255 e seguintes do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17/89.

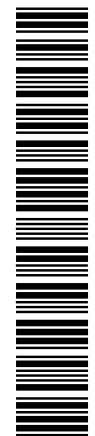
Assim, a execução da presente PFC dar-se-á mediante a realização de audiência pública com a presença de membros do Ministério Público Federal e de fiscalização pelo TCU, cujo resultado deve ser remetido a esta Comissão, ficando tal cópia disponível para os interessados na Secretaria da Comissão.

VI – VOTO

Em função do exposto, VOTO no sentido de que esta Comissão acolha a proposição em tela, de tal forma que esta PFC seja implementada na forma descrita no Plano de Execução e na Metodologia de Avaliação acima apresentados.

Sala da Comissão, de de 2005.

Deputado Carlos Willian
Relator



5B3334F952



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



5B3334F952